



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025534-61.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RUAN ROMA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOITO Nº 35041 (OPosição AO JV)

APELAÇÃO Nº 1025534-61.2023.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

APELANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO : RUAN ROMA

MM(a). Juiz(a) de 1ª instância: Maricy Maraldi

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Policial Militar. Prisão preventiva. Suspensão de vencimentos.

1. Servidor na condição de agregado ou adido, por conveniência da Justiça. Suspensão dos vencimentos: não recepção do art. 16 do Dec.-lei Estadual nº 15.620/46 e do 7º, II, do Dec.-lei Estadual nº 260/70, pela CF/88. Orientação firme STF (RE 482.006, Plenário, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 07/11/2007; ARE 715658 AgR, Segunda Turma, rel. Min. C. de Mello, j. 06/08/2013C). Decreto anterior à Constituição Federal de 1988 e afronta princípios da presunção de não culpabilidade e irredutibilidade de vencimentos.

2. No tocante a servidores estaduais com regramento próprio, o C. Órgão Especial desta Corte que na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0062636-17.2014.8.26.0000 julgou inconstitucional o art. 70 da Lei Estadual n. 10.261/68. Ato administrativo fundado em artigo declarado inconstitucional. Admitir tal suspensão neste momento configuraria afronta ao julgado, vinculante, da corte. Adoção do entendimento para a hipótese dos autos.

3. A Secretaria de Segurança Pública do Estado informou, no Ofício nº CIAF-171/520/23, que os dependentes/beneficiários do policial receberam auxílio-reclusão de 09 de abril de 2021 a 27 de julho de 2022, quando o órgão pagador foi cientificado pela Diretoria de Pessoal para cessar o auxílio-reclusão, em razão de o policial militar ter sido absolvido e posto em liberdade.

4. Cabível a reforma parcial da r. sentença, para determinar que dos valores a serem recebidos pelo autor sejam descontados os valores recebidos pelos dependentes a título de auxílio-reclusão. Impossibilidade de cumulação dos subsídios com o auxílio-reclusão. Reforma da r. sentença no ponto.

5. Sentença parcialmente reformada.

6. Recursos oficial e voluntário parcialmente providos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto em confronto à r. sentença de **fls. 108/113**, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de cognição movida por **RUAN ROMA** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em resumo, a condenação do ente requerido a lhe restituir os valores relativos aos seus vencimentos cujo pagamento foi suprimido após a sua prisão preventiva, **julgou procedente** o pedido para condenar o **ESTADO DE SÃO PAULO** ao (i) pagamento dos vencimentos suprimidos até absolvição ou decisão condenatória transitada em julgado e condenar a ré ao pagamento dos vencimentos efetivamente suprimidos em razão da prisão desde 09/04/2021, a serem calculados em fase de execução de sentença, bem como (ii) o cômputo do período em que permaneceu preso para todos os efeitos legais, inclusive quanto a quinquênio, licença-prêmio e adicional de sexta parte e para fins previdenciários. Decidido que sobre os valores devidos incidirão juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, e correção monetária calculada pelo IPCA-E, incidente a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, observada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do Tema 810/STF, e a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidindo, a título de correção monetária e juros, apenas a taxa Selic (art. 3º, do referido diploma legal). Sucumbente, foi a ré condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual mínimo previsto no artigo 85, parágrafo 3º, do CPC, sobre o valor da condenação a ser apurado em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no inciso II, do parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal. **Inconformado, o ESTADO DE SÃO PAULO oferece recurso de apelação (fls. 129/137)** e sustenta que o ato de suspensão dos vencimentos não é ilegal, nem padece de quaisquer vícios, pois foi realizada a agregação do servidor com total prejuízo do desempenho de suas funções, nos termos previstos na legislação. Acrescenta que o não pagamento de vencimentos é decorrência do não exercício de sua função profissional. Diz que os policiais militares são regidos por normas constitucionais e legais específicas, conforme previsão constitucional de seu regime jurídico específico servidores. Alega que o Decreto-lei n. 260/70 e a Lei Complementar nº 1.013/07, que alterou o art. 29 da Lei nº 452/74 preveem expressamente que durante o pagamento do auxílio-reclusão o policial militar deixará de perceber vencimentos. Salaria que nos casos de agregação sem vencimentos, a Lei Complementar n. 1.013/07, alterando o artigo 27 da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 452, de 02 de outubro de 1974 (instituidora da Caixa Beneficente da Polícia Militar), instituiu o pagamento do auxílio-reclusão ao dependente do militar agregado. Pede seja provido o recurso, para que a ação seja julgada integralmente improcedente.

Recurso tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões de apelação do autor juntadas a **fls. 145/149. Há remessa necessária. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto, **dou parcial provimento aos recursos oficial e voluntário.**

2. Conforme se depreende da inicial, tem-se que o autor **RUAN ROMA** é servidor público estadual, no cargo de **Policia! Militar Sd EM 157657-7**, e foi preso preventivamente em **09.04.2021**, conforme mandado de prisão preventiva expedido no Processo nº 1025534-61.2023.8.26.0053 e recolhido ao **PRÉSÍDIO MILITAR "ROMÃO GOMES"**. Em razão de referida prisão, o autor teve seus vencimentos suspensos, nos termos dos artigos 5º, inciso VIII, 7º, inciso I e 8º, incisos I ao III, do Decreto-lei n. 260/70, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.305/17, conforme Mandado de Prisão, de 08 de abril de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 1ª Vara – Foro de Piedade, conforme publicação no Diário Oficial Nº 73/21 (**fls. 66/72**), razão pela qual ingressou com presente ação objetivando o restabelecimento do pagamento de seus vencimentos. O juízo da origem houve por bem julgar procedente o pedido, desafiando o presente recurso de apelação intentado pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, assim como a remessa necessária interposta em razão da condenação ilíquida.

3. O ato administrativo aqui combatido teve como base o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto-lei n. 260/70 que versa sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e assim estabelecia:

“Artigo 5º - Será agregado ao respectivo quadro o policial-militar que:

(...)

VIII - ficar exclusivamente a disposição da Justiça Comum para ser processado; (...)

Artigo 7º - O policial militar:

I - não perceberá vencimentos e vantagens nas situações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, X, XII e XIII do artigo 5º deste decreto-lei;”

3.1. Todavia, inobstante referido decreto ser anterior à Constituição Federal, os incisos acima foram todos revogados pela **Lei Complementar nº 1.305, de 20.09.2017** — que alterou dispositivos do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, que dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo no seguinte sentido:

“Artigo 1º - Ficam alterados os dispositivos adiante enumerados do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970:

I - os incisos VI, VIII, IX, XII e XIII do artigo 5º:

“Artigo 5º -

...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI - for condenado a pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado; (NR)

(...)

VIII - tiver decretada a prisão temporária, preventiva, em flagrante, civil ou para efeitos de extradição; (NR)

IX - deva ser reformado, por força de dispositivo legal ou de ordem judicial, até a publicação do ato de inatividade; (NR)

(...)

XII - tiver aprovada pela Justiça Eleitoral sua candidatura a cargo eletivo, desde que conte mais de 10 (dez) anos de serviço; (NR)

XIII - tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, mediante autorização expressa do Governador, por tempo inferior a 2 (dois) anos;" (NR);

II - o inciso III do artigo 6º:

"Artigo 6º -

(...)

III - nos casos do inciso XII, se eleito, até a posse no respectivo cargo;" (NR);

III - o artigo 7º:

"Artigo 7º - O militar agregado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - não perceberá vencimentos e vantagens nas situações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, X, XIII, XVII e XIX do artigo 5º deste decreto-lei;

II - perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos e vantagens do respectivo posto ou graduação nos casos dos incisos II, VII e XVIII do artigo 5º deste decreto-lei;

III - perceberá vencimentos e vantagens integrais do posto ou da graduação nos casos dos incisos I, IX, XI, XII, XV e XVI, e, se optar pela retribuição pecuniária da Corporação, no caso do inciso XIV, todos do artigo 5º deste decreto-lei.

Parágrafo único - O militar agregado nos termos dos incisos VIII ou XVII do artigo 5º que tiver o inquérito policial arquivado ou, se denunciado, for, ao final do processo judicial, absolvido por negativa de autoria ou inexistência do fato, terá contado, para todos os efeitos legais, o respectivo tempo de restrição de liberdade ou de suspensão do exercício da função pública e será ressarcido de seus vencimentos, salvo se houver sido concedido o auxílio-reclusão." (NR);

3.2. Inquestionável que a suspensão dos vencimentos do autor por força de prisão preventiva configura afronta aos princípios constitucionais da presunção de não culpabilidade e irredutibilidade de vencimentos. O STF fixou orientação pelo seu Plenário (RE 482.006, Tribunal Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 07/11/2007), que tem sido respeitada (ARE 715658 AgR, Segunda Turma, rel. Min. C. de Mello, j. 06/08/2013, com destaque a outros julgados do STF: AI 829.284/MG, rel. Min. Dias Toffoli; ARE 650.503/MG, rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; ARE 731.776/PR, rel. Min. Marco Aurélio; RE 582.078/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski), no sentido de que a redução de vencimentos por força de prisão cautelar viola os princípios (arts. 5º, LVII e 37, XV, ambos da CF). Destaque-se que a inteligência do principal julgado do Plenário do STF (RE 482.006), assim se posicionou a respeito do tema:

“ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. **DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - **A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.** II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.”

3.3. Inevitável concluir que, pelos mesmos fundamentos, não foram recepcionados os dispositivos legais adotados pela autoridade-requerida para fundamentar a suspensão dos vencimentos do autor, considerando-se, portanto, como não recepcionados pela nova ordem constitucional o art. 16 do Dec.-lei Estadual nº 15.620/46 e o art. 7º, II, do Dec.-lei Estadual nº 260/70, pela CF/88. Acrescente-se que, no caso específico destas normas bandeirantes, também já se pronunciou o STF fiado naquele precedente de seu Plenário, em decisão monocrática de 15/12/2012, do Min. Ricardo Lewandowski, no AI 831404/SP, em que deu provimento ao agravo para conhecer o recurso extraordinário e dar-lhe provimento, “a fim de que seja paga a diferença dos vencimentos ora pleiteados, tão somente até o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

3.4. Em 06.06.16, da mesma forma, assim decidiu o eminente Des. Paulo Barcellos Gatti, que nos autos nº 1037898-46.2015.8.26.0053, com base em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisões anteriores do C. Órgão Especial deste Tribunal:

"APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO POLICIAL MILITAR – PRISÃO CAUTELAR SUPRESSÃO DOS VENCIMENTOS. Pretensão inicial voltada à anulação do ato administrativo que suprimiu a remuneração do autor, com a consequente condenação da requerida ao pagamento dos vencimentos integrais desde a segregação cautelar, acrescidos dos respectivos consectários legais Possibilidade Prisão provisória ordenada pelo juízo criminal não tem o condão de alcançar automaticamente aspectos patrimoniais do servidor – Suspensão do pagamento do servidor público provisoriamente custodiado traduz inequívoco caráter antecipatório da pena final porventura aplicada no processo penal, o que não se pode admitir – Inconstitucionalidade do artigo 7º, I, do Decreto-Lei 260/70, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007, já que flagrante o contraste dessa norma com o texto constitucional, por violação aos princípios constitucionais da não culpabilidade e da irredutibilidade da remuneração aplicáveis aos servidores públicos Precedentes do Órgão Especial do TJSP e do Supremo Tribunal Federal Vencimentos que devem ser pagos **ao menos até o momento em que prolatado acórdão em 2º grau** que confirme a condenação do servidor na esfera penal, **tendo em vista que a partir desse momento**, segundo entendimento do Pretório Excelso (HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário do STF, j. 17.02.2016), **exaure-se o princípio da não culpabilidade**. Sentença de improcedência reformada – Recurso de apelação do autor provido."

4. Para os servidores públicos em geral, o art. 70, da Lei Estadual n. 10.261/68, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 1.012/2007 assim estabelecia:

"Artigo 70 - O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transitada em julgado.

§ 1º - Estando o servidor licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que o servidor for recolhido à prisão.

§ 2º - Se o servidor for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento sem remuneração perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semi-aberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público.

- *Artigo 70 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.012, de 05/04/2007...*

4.1. Contudo, referido comando normativo foi declarado inconstitucional pelo **C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE**, como se disse, em julgamento proferido em 16.11.2014, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0062636-17.2014.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, nos seguintes termos:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.261/1968 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012/2007, AMBAS DO ESTADO DE SÃO PAULO INCIDENTE QUE SUPLANTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FIRMADO NÍTIDO POSICIONAMENTO DA C. CÂMARA SUSCITANTE ÓBICE DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI PROCESSUAL, NÃO CONSTATADO DISPOSITIVO IMPUGNADO QUE DISCIPLINA O AFASTAMENTO DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO SUJEITO A PRISÃO EM FLAGRANTE, PREVENTIVA OU TEMPORÁRIA, OU AINDA PRONUNCIADO, COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, ATÉ CONDENÇÃO OU ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO — ASPECTO PATRIMONIAL DA NORMA QUE ENCERRA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO CULPABILIDADE (ART. 5º, INCISO LVII, CR) E DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, INCISO XV, CR)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES INCIDENTE
ACOLHIDO POR MAIORIA.”

5. Deste modo, ao que se observa, a suspensão do pagamento dos vencimentos ao servidor preso preventivamente configura verdadeira aplicação de pena antecipada, violando frontalmente aos princípios constitucionais da **presunção de não culpabilidade** e irredutibilidade de vencimentos. Reitere-se que a Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso LVII e 37, inciso XV preserva o direito do agente que está sendo processado, não podendo, portanto, a prisão provisória afetar patrimonialmente a vida do servidor por afronta às garantias constitucionais.

6. Esta e. Corte, em casos similares, da mesma forma tem se posicionado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA – Servidor Público Estadual – Agente Penitenciário – Prisão preventiva – Supressão de vencimentos – Inadmissibilidade – Art. 70 da Lei 10.261/68, declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal – Precedentes do STF e do TJSP – Direito à percepção dos vencimentos enquanto não prolatada decisão condenatória definitiva – Sentença de procedência mantida – Recurso de apelação desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1006635-91.2020.8.26.0482; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021);

“APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VENCIMENTOS - Previsão do art. 70 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) - Dispositivo já declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial. Observância dos princípios da inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Impossibilidade material de contraprestação do serviço pelo servidor público, em virtude de prisão cautelar, que não impede o recebimento da remuneração. R. sentença que determinou restabelecimento do pagamento de seus vencimentos enquanto não exonerado do serviço público, seja por decisão judicial ou administrativa. Precedentes do E. STF, E. STJ e desta C. Câmara de Direito Público. Reexame necessário parcialmente provido, apenas para determinar que do valor dos vencimentos restituídos, sejam descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio reclusão. Consectários legais - De rigor a observância do que for decidido, oportunamente, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810, do E. STF). RECURSO DA FESP DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 0026787-87.2012.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021);

"APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL- PRISÃO CAUTELAR - Pretensão ao restabelecimento dos vencimentos e a devolução de eventuais valores já descontados, desde a data de sua prisão cautelar - Sentença de concessão da segurança - Pleito de reforma da sentença - Não cabimento - PRELIMINAR de inadequação de via eleita alegada pela apelante - Afastamento - Presente os requisitos do art. 5º, IXIX, da CF - Via eleita adequada - MÉRITO - Inconstitucionalidade do art. 70, "caput", da Lei Est. nº 10.261, de 28/10/1.968, reconhecida pelo Órgão Especial deste TJ/SP na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0062636-17.2014.8.26.0000 - Violação aos princípios da presunção de não culpabilidade e da irredutibilidade de vencimentos, previstos nos arts 5º, LVII, e 37, XV, ambos da CF - Sentença mantida - APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO não providos." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1053330-32.2020.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021);

"REMESSA NECESSÁRIA - Policial Militar - Prisão cautelar - Pretensão à anulação do ato que determinou a supressão de vencimentos com base no art. 7º, inciso I, Decreto-Lei nº 260/1970 - Possibilidade - Art. 70 da Lei nº 10.261/68 declarado inconstitucional em seu aspecto patrimonial pelo C. Órgão Especial - Arguição de Inconstitucionalidade nº 0062636-17.2014.8.26.0000 - Ofensa aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e da presunção de inocência - Sentença de concessão da segurança mantida - Remessa Necessária desprovida." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008027-58.2021.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021)

7. Entretanto, a remessa necessária comporta parcial acolhimento. A Secretaria de Segurança Pública do Estado informou, no OFÍCIO Nº CIAF-171/520/23, que os dependentes do policial receberam auxílio-reclusão de 09 de abril de 2021 a 27 de julho de 2022, quando o órgão pagador foi cientificado pela Diretoria de Pessoal para cessar o auxílio-reclusão, em razão de o policial militar ter sido absolvido e posto em liberdade, deixando assim de preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 452/74, conforme redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 1.013/07. Assim, cabível a reforma parcial da r. sentença, para determinar que dos valores a serem recebidos pelo autor **sejam descontados os valores recebidos pelos dependentes a título de auxílio-reclusão.**

7.1. A respeito do desconto dos valores recebidos a título de auxílio reclusão, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público estadual. Policial Militar. Prisão cautelar. Vencimentos suspensos, com arrimo no art. 7º, I, do DL 260/70. Inviabilidade. Inconstitucionalidade reconhecida pelo C. Órgão Especial desta Corte da parte do art. 7º, I, do DL 260/70 que menciona o art. 5º, VIII (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0026708-63.2018.8.26.0000). Violação aos princípios da não culpabilidade e da irredutibilidade de vencimentos caracterizada. **Hipótese que autoriza o restabelecimento dos vencimentos e o pagamento das verbas pretéritas, observada, contudo, a compensação com o auxílio-reclusão eventualmente pago aos dependentes.** Honorários recursais arbitrados. Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação” (Apelação Cível 1008306-10.2022.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024) (g.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS. Irresignação da Fazenda do Estado. Prisão em flagrante do autor não tem o condão de alcançar automaticamente, antes do trânsito em julgado da Sentença condenatória, a suspensão de sua remuneração. Inconstitucionalidade do artigo 70, da Lei n. 10.261/68, conforme decidido por este Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Arguição n. 0062636-17.2014.8.26.0000. Violação ao Princípio da Presunção de Inocência, bem como o da Dignidade Humana, consoante entendimento pacificado do C. Supremo Tribunal Federal. **Cabível, todavia, eventual compensação em caso de pagamentos realizados à família a título de auxílio-reclusão.** Inteligência do artigo 29, § 3º, da Lei n. 452/1974. Precedentes. Sentença reformada, em parte. RECURSO VOLUNTÁRIO, BEM COMO REEXAME NECESSÁRIO, PROVIDOS, EM PARTE” (Apelação / Remessa Necessária 1061571-24.2022.8.26.0053; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023)

(g.n.)

8. No mais, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (apenas com relação ao abatimento do auxílio- reclusão), mantenho a sucumbência integral do réu. Ante o parcial provimento dos recursos interpostos, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, nos termos do recente entendimento do C. STJ (Tema nº 1.059), que firmou a seguinte tese: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

9. Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento aos recursos voluntário e oficial, nos termos expostos na fundamentação.**

Oswaldo Luiz Palu

Relator